



**PROCESSO : 12.743-4/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ**  
**RESPONSÁVEL : MAURO CID NUNES DA CUNHA (01/01/12 – 31/01/12)**  
**CARLOS BRITO DE LIMA (01/02/12 – 06/06/12)**  
**FLÁVIO DONIZETE GARCIA (07/06/12 – 31/12/12)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 6.340/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE E IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. INSERÇÃO DE APONTAMENTO NAS CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS. MULTA. ALERTA. ADVERTÊNCIA. REMESSA AO MPE.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade dos gestores: **Sr. Mauro Cid Nunes da Cunha (01/01/12 – 31/01/12)**, **Sr. Carlos Brito de Lima (01/02/12 – 06/06/12)** e **Sr. Flávio Donizete Garcia (07/06/12 – 31/12/12)**.



Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Secretário Municipal de Comunicação:**

MAURO CID NUNES DA CUNHA (01/01/12 – 31/01/12)

CARLOS BRITO DE LIMA (01/02/12 – 06/06/12)

FLÁVIO DONIZETE GARCIA (07/06/12 – 31/12/12)

**Contador:**

LEONI PEIXOTO BARRETO

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

LUIZ MÁRIO DE BARROS

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 560/630-TCE, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 18 (dezoito) irregularidades.



Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio dos ofícios de fls. 632/640-TCE, sendo que as defesas dos responsáveis: Sra. Julieta Alina de Oliveira – Coordenadora Administrativa Financeira (fls. 651/652-TCE), Sr. Carlos Brito de Lima (fls. 655/749-TCE), Sr. Mauro Cid Nunes da Cunha (fls. 757/759-TCE) e Sr. Flávio Donizete Garcia (fls. 770/838-TCE) – ex-Secretários Municipais de Comunicação de Cuiabá, foram devidamente apresentadas.

Por derradeiro, a SECEX emitiu o relatório de auditoria de fls. 843/924-TCE, em que a equipe técnica consignou a manutenção de **13 (treze) irregularidades**:

**Sr. Mauro Cid Nunes da Cunha**

**1 - GB 01. Licitação\_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). (DESCONSIDERADA PELO MPC)

1.1 Houve realização de despesas a favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.336.543,72 (Um milhão, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) - ITEM 3.3.1. (DESCONSIDERADA PELO MPC)

**Sr. Carlos Brito de Lima**

**2 - JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 - Despesas ilegítimas na contratação de serviços de projeto para fachada no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) - ITEM 3.2.1.

**3 - JB 02. Despesa\_Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).



3.1 - *Constatação de superfaturamento no valor total de R\$ 89.940,00 (Oitenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), proveniente da divulgação de banners em sites locais - ITEM 3.2.2.*

**4 - GB 01. Licitação\_Grave.** *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). (DESCONSIDERADA PELO MPC)*

4.1 - *Houve realização de despesas a favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, no montante de R\$ 7.106.183,90 (Sete milhões, cento e seis mil, cento e oitenta e três reais e noventa centavos) - ITEM 3.3.1. (DESCONSIDERADA PELO MPC)*

**5 - HB 04. Contrato\_Grave.** *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).*

5.1 - *Não foi apurado a existência de fiscal nos contratos n. 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 - ITEM 3.4.1.*

**6 - HB 06. Contrato\_Grave.** *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

6.1 - *Nos processos analisados não havia prévia cotação de preços, em contrário a cláusula 4.1.5 dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.3;*

6.2 - *Desobediência do parágrafo 5º da cláusula sexta dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.4;*

6.3 - *Não foi dada publicidade a execução dos contratos n. 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010 - ITEM 3.4.5;*

6.4 - *Não houve o depósito do valor caução, por ocasião da prorrogação dos contratos, em contrário a cláusula 11.5 dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.6;*

6.5 - *Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei n. 12.232/2010 - ITEM 3.4.7.*

**7 - JB 12. Despesa\_Grave.** *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5 e 92 da Lei 8.666/1993). (DESCONSIDERADA PELO MPC)*

7.1 - *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) - ITEM 3.6.1. (DESCONSIDERADA PELO MPC)*



**Sr. Flávio Donizete Garcia**

**8 - JB 02. Despesa\_Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

8.1 - Constatação de superfaturamento no valor total de R\$ 181.660,00 (Cento e oitenta e um reais e seiscentos e sessenta reais), proveniente da divulgação de banners em sites locais - ITEM 3.2.2;

8.2 - Possível superfaturamento no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) na divulgação de publicidade na Revista Camalote - ITEM 3.2.3.

**9 - GB 01. Licitação\_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). (DESCONSIDERADA PELO MPC)

9.1 - Houve realização de despesas a favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, no montante de R\$ 2.331.953,71 (Dois milhões, trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavo) - ITEM 3.3.1. (DESCONSIDERADA PELO MPC)

**10 - HB 04. Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

10.1 Não foi apurado a existência de fiscal nos contratos n. 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 - ITEM 3.4.1.

**11 - HB 06. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1 - Nos processos analisados não havia prévia cotação de preços, em contrário a cláusula 4.1.5 dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.3;

11.2 - Desobediência do parágrafo 5º da cláusula sexta dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.4;

11.3 - Não foi dada publicidade a execução dos contratos nºs 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 16 da Lei n. 12.232/2010 - ITEM 3.4.5;

11.4 - Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei n. 12.232/2010 - ITEM 3.4.7.



**12 - JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5 e 92 da Lei 8.666/1993). (DESCONSIDERADA PELO MPC)**

**12.1 - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) - ITEM 3.6.1 – reincidência. (DESCONSIDERADA PELO MPC)**

**13 - Não classificada na Resolução Normativa n.º 17/2010. - Promoção pessoal custeada com recursos públicos – (parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal) - ITEM 3.9.1.**

**13.1 - Promoção pessoal da ex-primeira dama Sra. Norma Galindo, mediante publicação de matéria, com possível superfaturamento, na revista Camalote.**

Em cumprimento ao que preceitua a nova redação do artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito exercido às fls. 941/965-TCE (Sr. Carlos Brito de Lima) e fls. 968/993-TCE (Sr. Flávio Donizete Garcia).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **irregularidades** mantidas:

**1 - GB 01. Licitação\_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

**1.1 Houve realização de despesas a favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.336.543,72 (Um milhão, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) - ITEM 3.3.1.**

**4 - GB 01. Licitação\_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

**4.1 - Houve realização de despesas a favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, no montante de R\$ 7.106.183,90 (Sete milhões, cento e seis mil, cento e oitenta e três reais e noventa centavos) - ITEM 3.3.1.**

**9 - GB 01. Licitação\_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

**9.1 - Houve realização de despesas a favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, no montante de R\$ 2.331.953,71 (Dois milhões, trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavo) - ITEM 3.3.1.**



Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Às presentes contas de gestão, sob a responsabilidade de todos os ex-Secretários Municipais de Cultura de Cuiabá, exercício 2012, foi atribuída a irregularidade licitatória **GB 01 (itens nºs 1, 4 e 9)**, em razão de suposta ausência de procedimento licitatório para a realização de despesas em favor das agências Company, Logos e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior.

Os referidos dispêndios foram embasados na Concorrência nº 01/2010 e nos Contratos nºs 19, 20 e 21/2010, bem como em seus termos aditivos.

O limite de gasto contratual de cada instrumento é de R\$ 4.000.000,00, totalizando R\$ 12.000.000,00, pelo período de 12 meses.



Segundo apontamento da equipe técnica, a irregularidade licitatória em comento deu-se porque o procedimento licitatório em que se fundou a despesa ultrapassou seu valor máximo, mesmo que se considerasse eventual aditivo de 25%, ainda no exercício de 2011. Portanto, a Concorrência nº 01/2010 não estava apta para respaldar as despesas efetuadas pelos gestores do exercício de 2012.

Porém, consonante com a defesa apresentada pelos gestores, este *Parquet* de Contas entende que os termos aditivos realizados nos mesmos moldes contratuais e prorrogando os prazos em 12 meses pressupõem novos limites de gastos, assim como os demais termos aditivos firmados pela Administração Pública.

Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas não vislumbrou irregularidade licitatória nos presentes autos, pugnando pela **desconsideração** das presentes impropriedades.

**2 - JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

**2.1 - Despesas ilegítimas na contratação de serviços de projeto para fachada no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) - ITEM 3.2.1.**

A presente irregularidade trata do pagamento, no valor de R\$ 2.000,00, de projeto de *banners* para a fachada da Prefeitura, dado que o serviço, no valor total de R\$ 20.000,00, não foi realizado, segundo o gestor, por ordem hierárquica superior de contenção de gastos.

O gestor alega que o fato da administração mostrou-se impeditivo da realização do serviço e o não pagamento do projeto caracterizaria enriquecimento ilícito da municipalidade.

Realmente, o fato da administração autorizaria a não contratação, ou mesmo o rompimento do contrato, dado que nenhum *banner* foi entregue ou manufaturado.



Cogitar o enriquecimento ilícito da administração com um projeto de *banner* que não será utilizado é muito similar ao enriquecimento ao solicitar um orçamento. A inutilidade do objeto elucida a ausência de prestação de serviço e, portanto, de qualquer vantagem auferida pela municipalidade.

Como aspecto basilar do entendimento ministerial, tem-se que o gestor público administra coisa alheia e por isso presta contas. Gastos R\$ 2.000,00 sem nenhuma vantagem aferível aos administrados, patente está a ilegitimidade do dispêndio.

Em razão do exposto, pugna-se pela condenação do ex-Secretário Municipal de Comunicação de Cuiabá, Sr. Carlos Brito de Lima, à **restituição ao erário (JB 01 - item nº 2)**, com recursos próprios, do valor correspondente ao projeto de *banner*, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**3 - JB 02. Despesa\_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).**

**3.1 - Constatação de superfaturamento no valor total de R\$ 89.940,00 (Oitenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), proveniente da divulgação de banners em sites locais - ITEM 3.2.2.**

A presente irregularidade trata do superfaturamento na divulgação de *banners* em espaços virtuais, no valor total de R\$ 89.940,00.

A argumentação do gestor sustenta-se em dois pilares básicos: a desnecessidade de o secretário da pasta conhecer todos os meandros da mesma e a intermediação da contratação do serviço por empresa especializada.

Quanto a não necessidade de o Secretário de Comunicação entender de divulgação, atividade fim da referida pasta, há de se ressaltar a



coragem de se levantar tal argumento, posto que, mesmo que o cargo tenha natureza política, o conhecimento da atividade fim da pasta é o mínimo que se espera, tanto de quem provê o cargo, quanto de quem o aceita, considerando-se a responsabilidade e o recurso público envolvido.

Em plena era da informação e com o recrudescimento do controle social, controle externo e controle interno dos órgãos, torna-se inadmissível a manutenção de qualquer mentalidade que tolere a incompetência gerencial institucionalizada, principalmente em se tratando de uma Capital.

A intermediação nas aquisições dos serviços de mídia não exonera o gestor de responsabilidade, dado que se está falando de um superfaturamento que gira em torno de 500%.

O minucioso trabalho apresentado pela equipe técnica, mesmo optando pelo conservadorismo ao eleger os maiores valores comparativos, aponta pagamentos de R\$ 20.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 33.340,00; quando a maioria dos mesmos apresenta valores máximos de R\$ 5.000,00 e alguns de R\$ 10.000,00.

A síntese argumentativa do gestor baseia-se em possíveis diferenciações do serviço que constituem absurda falácia, dada a objetividade da prestação de serviço contratada, estando mais do que caracterizada a *culpa in vigilando* do administrador.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente os cálculos apresentados pela equipe técnica e pugna pela condenação do ex-Secretário Municipal de Comunicação de Cuiabá, Sr. Carlos Brito de Lima, à **restituição ao erário (JB 02 - item nº 3)**, com recursos próprios, do valor correspondente ao superfaturamento na divulgação de *banners* em espaços virtuais, no valor de **R\$ 89.940,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



**8 - JB 02. Despesa\_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).**

**8.1 - Constatação de superfaturamento no valor total de R\$ 181.660,00 (Cento e oitenta e um reais e seiscentos e sessenta reais), proveniente da divulgação de banners em sites locais - ITEM 3.2.2;**

**8.2 - Possível superfaturamento no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) na divulgação de publicidade na Revista Camalote - ITEM 3.2.3.**

A presente irregularidade trata do superfaturamento na divulgação de *banners* em espaços virtuais, no valor total de R\$ 181.660,00, e na divulgação de publicidade na Revista Camalote, no valor de R\$ 19.000,00.

A argumentação do gestor sustenta-se em dois pilares básicos: a possível concessão de descontos e a diferenciação do serviço.

Só para elucidar a responsabilidade envolvida, cabe repetir a argumentação já esboçada para o gestor anterior.

Quanto a não necessidade de o Secretário de Comunicação entender de divulgação, atividade fim da referida pasta, há de se ressaltar a coragem de se levantar tal argumento, posto que, mesmo que o cargo tenha natureza política, o conhecimento da atividade fim da pasta é o mínimo que se espera, tanto de quem provê o cargo, quanto de quem o aceita, considerando-se a responsabilidade e o recurso público envolvido.

Em plena era da informação e com o recrudescimento do controle social, controle externo e controle interno dos órgãos, torna-se inadmissível a manutenção de qualquer mentalidade que tolere a incompetência gerencial institucionalizada, principalmente em se tratando de uma Capital.

A intermediação nas aquisições dos serviços de mídia não exonera o gestor de responsabilidade, dado que se está falando de um superfaturamento que gira em torno de 500%.



O minucioso trabalho apresentado pela equipe técnica, mesmo optando pelo conservadorismo ao eleger os maiores valores comparativos, aponta pagamentos de R\$ 16.660,00, R\$ 20.000,00, R\$ 25.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 33.340,00; quando a maioria dos mesmos apresenta valores máximos de R\$ 5.000,00, alguns de R\$ 10.000,00 e um de R\$ 15.000,00.

A síntese argumentativa do gestor baseia-se em possíveis diferenciações do serviço que constituem absurda falácia, dada a objetividade da prestação de serviço contratada, estando mais do que caracterizada a *culpa in vigilando* do administrador.

Ademais, também é patente o superfaturamento constatado no que se refere à publicidade na Revista Camalote, pois o pagamento de abril/2012 fez jus à inserção de 02 (duas) páginas por R\$ 12.000,00; enquanto o gasto de junho/2012 foi de R\$ 25.000,00 para apenas 01 (uma) página.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente os cálculos apresentados pela equipe técnica e pugna pela condenação do ex-Secretário Municipal de Comunicação de Cuiabá, Sr. Flávio Donizete Garcia, à **restituição ao erário (JB 02 - item nº 8)**, com recursos próprios, do valor correspondente ao superfaturamento na divulgação de *banners* em espaços virtuais, no valor de **R\$ 181.660,00**, e na divulgação de publicidade na Revista Camalote, no valor de **R\$ 19.000,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**5 - HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**5.1 - Não foi apurado a existência de fiscal nos contratos n. 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 - ITEM 3.4.1.**



**6 - HB 06. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**6.1 - Nos processos analisados não havia prévia cotação de preços, em contrário a cláusula 4.1.5 dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.3;**

**6.2 - Desobediência do parágrafo 5º da cláusula sexta dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.4;**

**6.3 - Não foi dado publicidade a execução dos contratos n. 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010 - ITEM 3.4.5;**

**6.4 - Não houve o depósito do valor caução, por ocasião da prorrogação dos contratos, em contrário a cláusula 11.5 dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 – ITEM 3.4.6;**

**6.5 - Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei n. 12.232/2010 - ITEM 3.4.7.**

**10 - HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**10.1 Não foi apurado a existência de fiscal nos contratos n. 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 - ITEM 3.4.1.**

**11 - HB 06. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**11.1 - Nos processos analisados não havia prévia cotação de preços, em contrário a cláusula 4.1.5 dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.3;**

**11.2 - Desobediência do parágrafo 5º da cláusula sexta dos contratos n. 19, 20 e 21/2010 - ITEM 3.4.4;**

**11.3 - Não foi dado publicidade a execução dos contratos nºs 19, 20 e 21/2010, em contrário ao artigo 16 da Lei n. 12.232/2010 - ITEM 3.4.5;**

**11.4 - Ausência de inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei n. 12.232/2010 - ITEM 3.4.7.**

As irregularidades de execução contratual nºs 5 e 6, de responsabilidade do ex- Secretário, Sr. Carlos Brito de Lima, e as nºs 10 e 11, de responsabilidade do ex-Secretário, Sr. Flávio Donizete Garcia, trazem um conjunto de impropriedades verificadas nos contratos nºs 19, 20 e 21/2010.



Nos aludidos contratos, os mesmos que possibilitaram superfaturamentos na contratação de veiculação publicitária, não foi constatada a designação de fiscal do contrato, em desacordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de designação de fiscal de contrato, os gestores alegam que os contratos foram fiscalizados pela Secretaria de Comunicação, admitindo a não designação formal de servidor para a incumbência.

Ademais, a equipe técnica apontou falhas na execução de cláusulas contratuais e na conformidade com a Lei n.º 12.232/2010, instrumento que rege a contratação de serviços de publicidade em âmbito nacional.

Em síntese: não havia prévia cotação de preços, em contrário à cláusula 4.1.5 dos aludidos contratos (**itens nºs 6.1 e 11.1**); não houve avaliação da qualidade do serviço prestado pelas agências, em desacordo com o parágrafo 5º da cláusula sexta dos contratos (**itens nºs 6.2 e 11.2**); não foi comprovada a divulgação da execução dos contratos, conforme determina o art. 16 da Lei nº 12.232/2010 veiculação (**itens nºs 6.3 e 11.3**); não houve o depósito do valor caução, por ocasião da prorrogação dos contratos, em contrário à cláusula 11.5 dos contratos (**item nº 6.4**); e faltou a inserção da tabela de preços praticadas pelos veículos de comunicação nos processos de despesa, em contrário ao artigo 15 da Lei n. 12.232/2010 (itens nºs 6.5 e 11.4).

Conforme narrado, há uma série de desatendimentos à legislação e às cláusulas contratuais, o que, aliado ao superfaturamento constatado, evidencia o dano ao erário e necessidade de aplicação de **multa** por grave infração à norma legal (**HB 04 e HB 06**), para ambos os gestores em comento, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**7 - JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5 e 92 da Lei 8.666/1993).**

**7.1 - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) - ITEM 3.6.1.**



**12 - JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5 e 92 da Lei 8.666/1993).**

**12.1 - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) - ITEM 3.6.1 – reincidência.**

Diante das alegações apresentadas pelos gestores e considerando que este *Parquet* de Contas está concentrando a análise dos restos a pagar da Prefeitura Municipal de Cuiabá na Secretaria de Planejamento e Finanças, sugere-se que o apontamento aqui elencado seja apreciado nas contas dessa Secretaria, mediante manifestação da SECEX quanto à responsabilidade do Secretário de Planejamento e Finanças na ordem cronológica de pagamento dos restos a pagar.

Portanto, a medida cabível reside na desconsideração das presentes irregularidades (JB 12 – itens nºs 7 e 12) nas contas de gestão em comento e a inserção da mesma para análise nas contas de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Cuiabá, exercício de 2012.

**13 - Não classificada na Resolução Normativa n.º 17/2010. - Promoção pessoal custeada com recursos públicos – (parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal) - ITEM 3.9.1.**

**13.1 - Promoção pessoal da ex-primeira dama Sra. Norma Galindo, mediante publicação de matéria, com possível superfaturamento, na revista Camalote.**

A presente irregularidade refere-se a publicação de matéria com promoção pessoal da ex-primeira dama, Sra. Norma Galindo, em revista onde foi apurado superfaturamento da ordem de R\$ 19.000,00 (irregularidade 8.2).

A defesa explora a questão da responsabilidade pela produção da prova, citando o código de processo civil, que no âmbito do controle externo é utilizado apenas subsidiariamente, art. 144 do Regimento Interno, posto que o gestor tem o dever de clarificar todos os apontamentos, pois gere coisa alheia e tem o dever de prestar contas.



Este *Parquet* de Contas já se posicionou pela restituição ao erário do montante envolvido no superfaturamento da publicidade veiculada na Revista Camalote. No entanto, embora seja bastante plausível, a alusão ao pagamento da matéria veiculada não encontra suporte probatório mínimo para que o órgão ministerial opine por qualquer espécie de reprimenda.

Portanto, está claro o superfaturamento, mas inferir que o montante foi destinado ao pagamento de matéria para promoção pessoal da ex-primeira dama extrapola o constante dos autos.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que há duas situações distintas em relação aos ex-Secretários Municipais de Comunicação de Cuiabá, sendo que este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **regularidade das contas anuais de gestão do Sr. Mauro Cid Nunes da Cunha (01/01/12 – 31/01/12)**, posto que com a desconsideração da irregularidade perpetrada pelo órgão ministerial não restou impropriedade apontada na gestão do mesmo, e pela **irregularidade das contas anuais de gestão do Sr. Carlos Brito de Lima (01/02/12 – 06/06/12) e do Sr. Flávio Donizete Garcia (07/06/12 – 31/12/12)**, deixando claro que tal diferenciação faz-se em razão dos **superfaturamentos constatados, R\$ 91.940,00 na gestão do primeiro e R\$ 200.660,00 para o segundo**, além das demais irregularidades contratuais apuradas.

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, em relação ao **Sr. Carlos Brito de Lima** e ao **Sr. Flávio Donizete Garcia**, dado que: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.



Não obstante, cabe a aplicação do art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT ao **Sr. Mauro Cid Nunes da Cunha**, haja vista que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) preliminarmente, pela desconsideração da irregularidade JB 12 – itens nºs 7 e 12, de responsabilidade dos ex-Secretários Municipais de Comunicação de Cuiabá, Sr. Carlos Brito de Lima e Sr. Flávio Donizete Garcia, nas presentes contas anuais de gestão e pela inserção das mesmas nas contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Cuiabá, exercício de 2012;**

**b) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Brito de Lima (01/02/12 – 06/06/12) e do Sr. Flávio Donizete Garcia (07/06/12 – 31/12/12), com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;**

**c) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Cid Nunes da Cunha (01/01/12 – 31/01/12), com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 192, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, dando-se **quitação plena** ao responsável;**



**d) pela condenação** do ex-Secretário Municipal de Comunicação de Cuiabá, Sr. Carlos Brito de Lima, à **restituição ao erário (JB 01 - item nº 2 e JB 02 - item nº 3)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes ao projeto de *banner*, no valor de **R\$ 2.000,00**, e do superfaturamento na divulgação de *banners* em espaços virtuais, no valor de **R\$ 89.940,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**e) pela condenação** do ex-Secretário Municipal de Comunicação de Cuiabá, Sr. Flávio Donizete Garcia, à **restituição ao erário (JB 02 - item nº 8)**, com recursos próprios, dos valores correspondentes ao superfaturamento na divulgação de *banners* em espaços virtuais, no valor de **R\$ 181.660,00**, e na divulgação de publicidade na Revista Camalote, no valor de **R\$ 19.000,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**f) pela aplicação de multa a ambos os responsáveis, Sr. Carlos Brito de Lima e Sr. Flávio Donizete Garcia**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **HB 04 (itens nº 5 e 10) e HB 06 (itens nºs 6 e 11)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**g) pelo alerta ao atual gestor** que se atente aos ditames das Leis nºs 8.666/93 e 12.232/10 quando da execução dos contratos;



**h) pela advertência ao atual gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

**i) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de setembro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**